

DECISÃO N° 3192221

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DESISTÊNCIA DO RECORRENTE

Processo: 25759.426134/2017-18
Autuada: DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
AIS n.: 1575730177 - PVPAF - GUARULHOS/SP
Expediente do Recurso n.: 4973003/21-2

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou, em 08/12/2021, recurso tempestivo, via sistema Solicita (conforme documento de fl. 98, vol. I, SEI 2478772), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida,

tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A Recorrente apresenta alguns argumentos trazidos em defesa, o que já foi devidamente respondido pela manifestação do servidor atuante e pela decisão de primeira instância.

Quanto à dosimetria da pena, entendo que a multa foi arbitrada de maneira proporcional, dentro dos limites definidos para infrações leves trazidos pelo art. 2º, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 6.437 de 1977, e considerando ser a autuada empresa de Grande Porte (Grupo I), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário da conduta (média).

Cumprido asseverar que não se aplica a atenuante prevista no inciso I do art. 7º da Lei 6.437/77, pois a recorrente deixou e adotar medidas adequadas quanto aos procedimentos de importação, desrespeitando as diretrizes administrativas legais e regulamentares, sendo responsável pelo transporte e entrega da mercadoria sem a prévia anuência da Anvisa e, portanto, sua ação foi fundamental para a consecução do evento.

Além disso, diferentemente do alegado, não se tratou de simples procedimento, passível de verificação por acesso ao sistema da Receita Federal do Brasil. O procedimento na comunicação e pleito de liberação previamente ao desembarço não foi cumprido, impossibilitando a inspeção física da carga. Ressalta-se ainda que a inocorrência de dano à saúde não ilide a infração praticada. Ainda que estivesse definitivamente comprovada a suposta ausência de risco, também não afastaria o caráter ilícito da sua atuação.

Contudo, após a interposição do recurso, a Recorrente apresentou petição protocolada na data de 28/06/2022 (expediente 4352859/22-2), via sistema Solicita, desistindo do recurso interposto.

Desse modo, deixo de conhecer o recurso interposto, em razão da desistência manifestamente expressa pela Recorrente e mantenho a decisão anteriormente proferida.

Publique-se e encaminhe-se os autos à Gerência de Gestão da Arrecadação para os procedimentos de cobrança, em seguida notifique-se à Recorrente

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2024, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3192221** e o código CRC **188CCD34**.
